Service of the servic	
Le rese es Corpenadores GP's	-
Ag + cost	
$V_{\gamma\gamma}$	
000	
C Presidente	

Engli

EXMO SENHOR

537106 -38 15122015 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

E CIENCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:

ANTÓNIO GUILHERME PINTO DOS SANTOS, divorciado, portador do CC com o número 3181535 e com o NIF 133702243, professor, residente na Rua Dr. Fernando Miranda, nº 11, 3º Dto Frente, 4520-226 Santa Maria da Feira, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

- 1- O Requerente Iniciou funções de Director do Agrupamento de Escolas de Canedo, a 16 de Agosto de 2010.
- 2- No dia 15 de Dezembro de 2010 foi, nessa qualidade, brutalmente agredido, durante a sua hora de almoço, quando se encontrava a fazer o trajecto do restaurante/pizaria para a Escola, acompanhado de dois colegas adjuntos, elementos que faziam parte da Direcção.
- 3 Considerando que as declarações que prestou na GNR, ao Sr. Delegado do Ministério Público, Instituto de Medicina Legal e Policia Segurança Pública, são verdadeiras e reveladoras da situação ocorrida, não se prestando a outras suposições ou interpretações,
- 4 O Requerente nunca entendeu a relutância do MEC em considerar tal incidente como acidente em serviço "in itinere" como é de Direito e de Justiça.
- 5 Sempre desempenhou com gosto a sua profissão, nunca se tendo demitido das suas funções enquanto profissional durante os longos anos de serviço prestado com exemplar comportamento e zelo, pelo que o Requerente se sente abandonado,

sem qualquer apoio por parte dos seus superiores, já que entende que, enquanto

legitimo representante do Ministério da Educação e Ciência, seria devido

acompanhamento e/ou outro tipo de tratamento perante o ato ignóbil de que foi vitima.

6 - Tendo recorrido a sua Excelência o Senhor Provedor de Justiça, foi com

profunda alegria que, pela primeira vez, sentiu alguém do seu lado e viu reconhecido

aquilo que há muito pretendia que fosse assumido pelo MEC e que.

incompreensivelmente, continua a não ser (cfr.Doc. em anexo cujo teor se dá aqui por

totalmente reconhecido).

7 - Daí que, em face deste elemento novo e devido ao facto de nos termos dos

nºs 1 e 2 do artigo 13º do Código do Procedimento Administrativo os órgãos da

Administração Pública terem o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos que

não lhe sejam apresentados há menos de 2 (dois) anos, como é o caso,

8 – Venha junto de V. Exa. solicitar uma audiência a fim de poder expor toda a

situação e apresentar os documentos que se mostrem necessários para que se possa,

de acordo até com o parecer supra identificado, fazer JUSTICA.

Em Anexo: Decisão da Provedoria de Justiça

Santa Maria da Feira, 14 de Dezembro de 2015

(António Guilherme Pinto dos Santos)



Exma.º Senhora Dra. Susana Costa Pinto

susanacostapintoadvogada@hotmail.com

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência S-PdJ/2015/117 - 30/05/2015 Q-1601/14 (UT4)

Assunto: Acidente de trabalho - Acidente in itinere - Qualificação.

- 1. Reporto-me à queixa que dirigiu ao Provedor de Justiça em nome e representação do Dr. António Guilherme Pinto dos Santos, relativamente ao indeferimento do pedido de qualificação como acidente de trabalho formulado pelo queixoso quanto a uma agressão ocorrida a 15 de dezembro de 2010, no trajeto entre o local de trabalho e o local da refeição, quando exercia funções na Escola Básica 2.3. de Canedo.
- 2. No âmbito da instrução do processo, a Direção de Serviços da Região Norte, a coberto do ofício S/1858/2015, de 23 de fevereiro (que se junta em anexo para conhecimento), voltou a reafirmar que o pedido de qualificação como acidente de trabalho não foi satisfeito pelos motivos que constam da Informação I/1914/2011, de 19 de abril, sobre a qual recaiu o despacho de concordância do Secretário de Estado da Educação, de acordo com a qual "não existe no processo (...) qualquer elemento que permita concluir, ou sequer presumir, que a agressão tenha qualquer relação ou nexo de causalidade com o exercício das suas funções, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro", o mesmo se registando no que toca à qualificação dos factos ocorridos como "incidente".
- 3. Uma vez analisado o teor do referido ofício impõe-se constatar que a entidade visada não pretende rever a posição assumida no que respeita ao problema exposto pelo queixo-so.

4. De facto, tendo este órgão do Estado salientado, em diversas ocasiões, que os acidentes de trabalho *in itinere* ou acidentes de percurso englobam todos aqueles que correspondem ao percurso normal do trabalho, segundo diversos trajetos possíveis, designadamente, o trajeto entre o local de trabalho e o local de refeição (o que aliás é reconhecido pacificamente pela jurisprudência) e que o Legislador não exige qualquer relação de causalidade entre as lesões sofridas e o trabalho exercido pelo acidentado, não foram, até à presente data, tais argumentos devidamente refutados.

5. Ainda assim, e considerando, por um lado, que o sucesso da intervenção do Provedor de Justiça depende da posição que as entidades visadas pretendam assumir no sentido de rever os atos adotados (o que, no presente caso, e atento o teor das respostas que foram sendo prestados a este órgão do Estado, não se antecipa), e que, por outro lado, na queixa apresentada, não se identificam os danos que se pretendia ressarcir através da referida qualificação (e que não terão ainda sido indemnizados pelo agressor do queixoso em sede criminal ou cível) — tendo inclusivamente o queixoso já passado à situação de aposentado —, informa-se V. Exa. que não serão desencadeadas outras diligências no âmbito do presente procedimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta,

(Helena Vera-Cruz Pinto)